



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003444-28.2015.815.0000 — 2ª Vara de Bayeux**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE:** Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADOS :** Francisco Bezerra de Carvalho Junior (OAB/PB 15.638) e Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Jr (OAB/PB 11.591)

**EMBARGADO :** José Robson de Medeiros

**ADVOGADA :** Maria Nivaldete de Lima Oliveira (OAB/PB 8.407)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra o acórdão de fls. 289/294, que deu provimento parcial à apelação, para condenar a concessionária na obrigação de fazer, no sentido de realizar as modificações necessárias ao fornecimento de energia do autor/embargado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – fls. 289/294.

O autor/embargado, sob o argumento de que a concessionária efetuou má instalação da rede elétrica (fiação e medidores) no telhado de sua residência, ajuizou a presente ação pugnando pela reparação da mencionada rede, bem como o pagamento de indenização por danos materiais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

A embargante, às fls. 296/300, afirma que o acórdão apresentou obscuridade, já que o laudo pericial concluiu que a rede elétrica não apresentava problemas. Aduz que a situação de risco ao patrimônio foi ocasionada pelo próprio embargado, após a realização de reformas em sua casa, de modo que não é responsabilidade da concessionária a fiscalização da alteração estrutural do imóvel.

### **É o breve relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, dispõe que "*as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*". Trata-se da responsabilidade objetiva da Administração, com base na Teoria do Risco Administrativo, de modo que, para ser responsabilizada pelos danos, bastam três pressupostos: a ocorrência do fato administrativo, caracterizado pelo comportamento comissivo ou omissivo a ele imputado, o prejuízo e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

De acordo com o laudo pericial de fls. 204/208, foi mencionado que "*a rede de distribuição urbana de propriedade da Energisa atende as normas técnicas vigentes*", ressaltando, contudo, que, "*quanto aos aspectos da segurança ao*

*patrimônio, bem como as pessoas, medidas corretivas precisam ser tomadas e urgenciadas”.*

O laudo ainda atestou que “...o problema do fornecimento de energia elétrica ao autor não é de legalidade, e sim de segurança a familiares, bem como a vizinhança.”

Importante destacar, ainda, os seguintes trechos da perícia:

“Se da forma como está instalada a energia levada à residência do autor, a mesma pode oferecer riscos de danos ao imóvel, como afastamento de telhas, causar bicas no telhado e consequente infiltrações, ocasionar choques nas paredes e demais partes do imóvel;  
**Resposta: Sim. Durante o processo de construção e expansão dos sistemas de distribuição de energia, deve-se evitar cruzamento de condutores sobre as edificações. Quanto à possibilidade de choque elétrico existe, caso ocorra rompimento do condutor de fase e o contato com telhas e a alvenaria.”**

(...)

“O problema reclamado reside **nas precárias condições dos pontos de suprimentos**, tanto na unidade consumidora do autor como na vila vizinha”

(...)

“quanto aos aspectos mecânicos e de segurança ao patrimônio do autor, bem como as pessoas, **medidas corretivas precisam ser tomadas e urgenciadas para evitar acidente de qualquer natureza”**

**No caso, há responsabilidade da concessionária, pois caberia a ela a fiscalização do local, a fim de verificar as condições da instalação e a segurança da coletividade.**

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE VÍTIMA POR ELETROCUSSÃO - FIO CORTADO - REDE INTERNA - EMPREGADO DA CEMIG - FIAÇÃO EXPOSTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEMIG E SOLIDÁRIO DO SEGUNDO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL . PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. A **responsabilidade pela vistoria e fiscalização da rede elétrica existente entre o poste público e a unidade consumidora, bem como de rede interna que pode ser vista a olho-nu é da prestadora de serviço.** 2. Se o óbito decorreu de eletrocussão ocasionada por rede interna, porém com fiação exposta, não há como afastar a responsabilidade pelos danos experimentados pelos autores, ocasionando responsabilidade solidária. 3. Nos termos do art. 37, § 6º da CF, a responsabilidade da CEMIG é objetiva. 4. Prescrição afastada - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código,

e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, nos termos do art. 2.028, Código Civil. No caso dos autos, transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, conta-se o prazo previsto no Código de 1916. 4. Sentença reformada parcialmente, em reexame necessário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0433.05.153023-9/001, Relator(a): Des.(a) Schalcher Ventura , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2007, publicação da súmula em 06/12/2007)

Dessa forma, evidente a responsabilização da concessionária, uma vez que, como atestado pelo laudo pericial, há situação de insegurança potencial e que pode ser facilmente visualizada.

Verifica-se, na verdade, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

**ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***